

RIO PRETO DISTRIBUIÇÃO E **TECNOLOGIA**

RAZÃO SOCIAL: RODRIGO MARQUES NOGUEIRA ME

**Rua: Sara Jabur 500 BL 02 – AP 201 – Bairro: Higienópolis – São José do Rio Preto – SP – CEP:
15.085-505**

CNPJ: 33.937.002/0001-60

I.E: 124.035.542.114

Fone: 017 99112-9412

Email: inforp2019@gmail.com

À

Prefeitura Municipal de Florínea SP

Ref. Tomada de Preços: 004/2020

Processo: 020/2020

Ilustríssimo Senhor, Alexandre Messias Bezerra, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Florínea SP:

Recurso contra inabilitação:

RODRIGO MARQUES NOGUEIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.937.002/0001-60, com sede na rua: Sara Jabur 500 bloco 02 ap 201 – Higienópolis – São Jose do Rio Preto SP, CEP: 15.085-505, telefone: 17 99112 9412, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 3.0 `` habilitação e proposta de preços (letra n), COMPROVANTE DE CRC – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, pois a empresa não apresentou nenhum CRC.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – O QUE DIZ O EDITAL

n) COMPROVANTE DE CRC – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - prova de cadastro na municipalidade nos termos do art. 22, § 2o, da Lei Federal no 8.666/93; ¶ PARÁGRAFO ÚNICO: o CRC se dará através dos documentos descritos no edital (Documentação Fiscal e Trabalhista), sendo que no dia de abertura dos envelopes de documentação e proposta, se faz necessário a apresentação dos mesmos. o Horário de expediente (A Prefeitura esta com seu horário de atendimento reduzido, conforme Decretos Municipais no 020/2020 e 021/2020) , ou seja, de segunda-feira a quinta-feira das 07h30min às 12h00min, não tendo expediente às Sextas-Feiras. o A empresa interessada em realizar o CRC poderá enviar via correios os documentos necessários, devidamente corretos, assim a Prefeitura irá emitir e devolver via sedex o CRC. Informamos também que as empresas que optarem por vir até a prefeitura para emissão do CRC, poderá agendar horário por e-mail ou telefone, para que possamos emitir o CRC no mesmo dia, se possível.

III – AS RAZÕES DA REFORMA

Certificado de Registro Cadastral - CRC

Muitas licitações pedem como exigência na fase de habilitação a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido por Órgão Público, com base na Lei 8666/93. Este certificado

tem o objetivo de eliminar a habilitação jurídica, deixando a empresa licitante de apresentar os documentos quanto a esta fase de habilitação, ou seja, Contrato Social, Inscrição no CNPJ, Inscrição Estadual, cópia de identidade dos sócios e diretores.

O próprio enunciado da letra n, do item 3.2 do referido edital, demonstra que o CRC se dará através dos documentos descritos no edital, o que é de praxe em qualquer licitação pública, vejamos:

“O CRC se dará através dos documentos descritos no edital (Documentação Fiscal e Trabalhista), sendo que no dia de abertura dos envelopes de documentação e proposta, se faz necessário a apresentação dos mesmos”

Preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: “A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. 1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º).” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)

A Tomada de Preços é uma modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (Lei N.8.666/93, art. 20, § 2o). Nesta hipótese, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A documentação referida nos arts. 27 a 31 poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei (Lei N. 8.888/93, Art. 32, § 3o).

Consequentemente, entendemos que a empresa interessada pode participar do referido certame, ainda que não esteja cadastrada previamente. Mas, somente deverá ser habilitada se apresentar os documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei N. 8.666/93.

A interpretação das normas legais e editalícias devem ocorrer no sentido da ampliação da competição, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Uma vez que a empresa apresentou toda a documentação, fiscal e trabalhista, exclui-se a necessidade do CRC, pois se trata da mesma documentação já apresentada no momento de abertura do envelope de habilitação. Se o próprio enunciado da letra n, do item 3.2 do edital diz que o CRC, se dará através dos documentos descritos no edital (documentação fiscais e trabalhistas), fica claro que houve um equívoco na desclassificação da empresa em questão , visto que apresentou todos os documentos exigidos para o presente certame, que são os mesmos utilizados para elaboração do possível CRC.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

São José do Rio Preto SP 06 de Julho de 2020

33.937.002/0001-60
Rodrigo Marques Nogueira
Rua Sara Jabur, nº 500
R. Higienópolis - CEP: 15.015-505
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Rodrigo Marques nogueira

CNPJ: 33.937.002/0001-60

CPF: 015.714.251-52

RG: 001405276 ssp/ms

Fone:17 99112 9412